



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 18, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Altera o artigo 39 e acrescenta os artigos 39-A e 39-B ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 147 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00738/2017-96, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de agosto de 2017;

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública;

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a necessidade de adequar as regras de distribuição previstas no atual Regimento Interno para conciliá-las com as funcionalidades do sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos processuais – Sistema Elo, nos casos de encerramento de mandato de Conselheiro;

Considerando, ainda, a importância de se regulamentar a destinação de processos de Conselheiro eleito Corregedor Nacional, RESOLVE:

Art. 1º O art. 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao sucessor imediatamente empossado.

§ 1º Se a posse não ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros, com posterior compensação de feitos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Excluem-se do parágrafo anterior os processos de natureza disciplinar, que serão redistribuídos de imediato.

§ 3º Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente de data de posse, ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário.

§ 4º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos a ele distribuídos no mandato anterior.

§ 5º O sistema de distribuição de processos será reiniciado com o ingresso de novo Conselheiro.”

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

“Art. 39-A O Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato receberá, em caso de recondução, por redistribuição, o acervo daquele que vier a sucedê-lo na Corregedoria Nacional.

Parágrafo único. O acervo que caberia ao Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato será redistribuído:

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro;

II – àquele que vier a assumir a vaga de origem do ex-Corregedor Nacional.”

“Art. 39-B O acervo do Conselheiro que, em seu segundo mandato, for eleito Corregedor Nacional, será redistribuído:

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro;

II – àquele empossado na vaga de origem do ex-Corregedor Nacional.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público